



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 06938/06

Prestação de Contas de Convênio celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A e a Prefeitura de Santa Luzia. Julgado Regular com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 249 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Convênio n.º 057/2006** celebrado entre a **Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR** - e a **Prefeitura de Santa Luzia**, cujo objetivo foi apoiar as comemorações das festividades juninas no município de Santa Luzia, evento denominado “São João 2006” que aconteceu no período de 16 a 30 de junho do mesmo exercício, no valor de R\$ 223.400,00.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

1. Pagamento no montante de R\$ 280.400,00 destinados à mesma finalidade conveniada;
2. Prestação de contas do convênio foi encaminhada a este Tribunal pela 2ª conveniente, no caso a Prefeitura de Santa Luzia, descumprindo o art. 5º, §2º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2001;
3. Prestação de contas não esclarece quais os serviços executados e nem os profissionais contratados;
4. Falta de esclarecimento do estorno realizado na conta corrente do convênio;
5. Não foram encaminhados os procedimentos licitatórios e nem os contratos acerca dos serviços executados, como também não foi enviado o termo de parceria firmado entre a Prefeitura de Santa Luzia e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE.

Os interessados foram regularmente notificados e apresentaram as suas defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria que considerou como remanescentes as falhas referentes aos itens não encaminhamento dos procedimentos licitatórios e não esclarecimento dos serviços executados e quais os profissionais contratados, ficando as demais falhas afastadas pelo Órgão Técnico de Instrução.

O processo seguiu para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio em análise, pela glosa e imputação da despesa insuficientemente comprovada, pela aplicação de multa ao gestor responsável, em virtude do descumprimento do disposto no art. 56, inciso I, da LOTCE/PB e pela recomendação aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 06938/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Analizando as duas falhas remanescentes verifiquei que cabe razão ao Órgão Técnico de Instrução quanto às irregularidades, porém, as vejo de outra forma, senão vejamos: existe uma programação do Evento, que é conhecido em toda a Paraíba, anexada aos autos as fl. 119/120 e 141/144, o que comprova que os artistas foram contratados e que, seguramente, houve a participação do pessoal de apoio, na montagem de palco, iluminação e som. Esses serviços realmente não foram licitados, visto que, só foi apresentada licitação para a contratação da OSCIP CENEAGE, que foi a responsável pela contratação direta da empresa Hemerson Kerl de Medeiros Dantas que representa os artistas contratados. A partir desse momento é que tanto o ex-gestor de Santa Luzia, quanto o representante da OSCIP deveriam ter solicitado à referida empresa, não só a nota fiscal dos serviços, mais sim toda a comprovação dos pagamentos efetuados às bandas e ao pessoal que trabalhou no evento para justificar o repasse de R\$ 223.400,00 feito a empresa representante dos artistas. Porém, ressalto que essa falha não caracteriza imputação de débito, pois, como não foi noticiado nenhum cancelamento do São João de Santa Luzia no exercício de 2006, entendo que os serviços foram prestados e que restou apenas falhas formais quando da apresentação da prestação de contas. Diante do exposto, PROponho que essa 2ª Câmara Deliberativa:

1. **julgue regular com ressalva** a prestação de contas do Convênio de nº 057/2006, celebrado entre a **Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR** - e a **Prefeitura de Santa Luzia**;
2. **recomende** aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06938/06, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar regular com ressalva** a prestação de contas do Convênio de nº 057/2006, celebrado entre a **Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR** - e a **Prefeitura de Santa Luzia**;
2. **recomendar** aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 09 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO